Sexta-feira 29 de Maio de 1925 — I Série — Número 118

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série. . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série. . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série. . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento)

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 10:808 — Considera nacionais os funerais do cidadão João Pinheiro Chagas e de luto nacional o dia 31 de Maio de 1925, em que se realizam os referidos funerais — Abre um crédito para ocorrer a estas despesas.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 10:809 — Promulga várias disposições acêrca do recrutamento de jurados, de forma a assegurar o bom funcionamento do júri criminal.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 10:810 — Minora a situação do pessoal da Companhia Portuguesa de Fósforos durante o período em que tem de procurar novas colocações em fábricas daquela ou doutra indústria.

Nova publicação, rectificada, do artigo 73.º do decreto n.º 10:071, que insere várias disposições sôbre o comércio bancário e cambial.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:811 — Determina que o abastecimento nos portos nacionais a embarcações e estações baleeiras estrangeiras de combustíveis, água, mantimentos, etc., fique dependente de licença especial do Ministério da Marinha.

Decreto n.º 10:812 — Suspende, em relação às indústrias da pesca e de navegação fluvial, a execução do disposto no regulamento aprovado pelo decreto n.º 10:782 e nomeadamente a execução do disposto no artigo 6.º e seus parágrafos.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 10:813 — Aprova o regulamento do Conselho Superior do Ensino Comercial e Industrial.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:808

Tendo falecido o cidadão João Pinheiro Chagas; e

Considerando que foi um dos precursores da República, por cujo ideal sempre trabalhou com inabalável fé e ardente patriotismo;

Considerando os sofrimentos por que passou e os sacrifícios que fez para a implantação do regime republicano e que constituem um alevantado exemplo de abnegação e civismo;

Atendendo aos altos serviços que o ilustre cidadão prestou à Pátria e à República e que o tornam credor do aprêço e admiração de todos os portugueses;

Considerando que é um dever de gratidão nacional render um sentido preito de homenagem àquele que em vida tam nobremente encarnou a idea de Democracia:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São considerados nacionais os funerais do cidadão João Pinheiro Chagas.

Art. 2.º É considerado de luto nacional o dia 31 do corrente, em que se realizam os funerais do cidadão João Pinheiro Chagas.

Art. 3.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério do Interior o crédito especial de 20.000$ para ocorrer às despesas a fazer com estes funerais, a qual é inscrita no capítulo 13.º do orçamento do Ministério do Interior.

Art. 4.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e será sujeito à apreciação do Congresso da República.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:809

Considerando que pelo artigo 2.º da lei n.º 1:773, de 30 de Abril último, está o Govêrno autorizado a tomar todas as medidas que julgue convenientes para promover e assegurar a ordem social e a tranqüilidade pública;

Considerando que do bom recrutamento dos jurados, de forma que não seja fácil a alguém esquivar-se ao cumprimento dêste dever cívico e de bom funcionamento do júri, resultam os fins que a autorização visa;

Considerando que o júri criminal vem funcionando com pouca regularidade em algumas comarcas do país;

Usando da autorização do artigo 2.º da lei n.º 1:773, e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O júri no julgamento dos processos criminais e cíveis pronuncia-se sôbre as questões de facto, nos casos em que, por disposição da lei, intervém.

Art. 2.º O júri será composto de cinco jurados e um suplente.

§ 1.º As deliberações são tomadas por maioria ou unanimidade. Para haver maioria, são necessários três votos conformes.

§ 2.º O sorteio dos jurados far-se há no princípio da audiência, e os jurados sorteados funcionarão em todas as causas dessa audiência, salvo naquelas em que não puderem legalmente funcionar.

§ 3.º Não podem ser jurados na causa o cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou afim nos mesmos graus, de qualquer das partes, de pessoa particularmente ofendida ou da que tiver participado o crime em juízo e ainda os que estiverem nas circunstâncias previstas no n.º 3.º do artigo 292.º e § 2.º do artigo 1107.º do Código do Processo Civil.

§ 4.º O jurado que fôr dado como testemunha da causa deixará de ser jurado, para depor como testemunha, se no acto do sorteio declarar, sob a sua palavra de honra, que tem conhecimento de factos que possam influir na decisão. Depois do jurado fazer tal declaração não pode a parte que o tiver oferecido desistir do seu depoimento.

§ 5.º Além dos casos previstos nos parágrafos precedentes, em que as pessoas nêles mencionadas não podem ser jurados, pode cada uma das partes recusar até três jurados.

§ 6.º Havendo três autores ou três réus, cada um pode recusar um jurado. Sendo maior ou menor o número de autores ou de réus, a sorte designará, não se concertando entre si, quem de entre êles poderá recusar dois jurados e quem poderá recusar um.

Art. 3.º O júri especial, nos termos do artigo 4.º da lei de 1 de Julho de 1867, só pode ser requerido até cinco dias antes do dia primeiro designado para o julgamento, e continua a ser composto de nove jurados e um suplente.

§ 1.º Os nomes dos jurados de cada comarca entrarão separadamente na urna e serão sempre sorteados três jurados de cada comarca. Feito o sorteio dos efectivos, o suplente será sorteado de entre os restantes nomes, indistintamente.

§ 2.º Para haver maioria são necessários cinco votos conformes.

Art. 4.º Quando as respostas do júri parecerem ao juiz manifestamente injustas, poderá anulá-las, sendo o feito novamente julgado por outro júri, não entrando nêle nenhum dos primeiros jurados.

Art. 5.º São condições para ser jurado: ser cidadão português, estar no gôzo pleno dos seus direitos civis e políticos e saber ler e escrever.

Art. 6.º Serão recenseados para jurados criminais e cíveis os cidadãos que tiverem um curso superior, especial ou secundário.

Art. 7.º Os cidadãos compreendidos no artigo precedente serão todos recenseados, seja qual fôr o seu número. No caso, porém, de êste ser inferior ao dôbro dos jurados que houver a sortear para formar a pauta ou pautas, completar-se há com os cidadãos seguintes e pela ordem em que vão mencionados:

1.º Os que tiverem o segundo ou na sua falta o primeiro grau de instrução primária;

2.º Os contribuintes das contribuições gerais do Estado, preferindo-se os colectados em maior quantia.

Art. 8.º O respectivo delegado do Procurador da República, em cada comarca, organizará, até o dia 20 de Outubro de cada ano, o recenseamento de jurados para o julgamento das causas cíveis e criminais.

§ 1.º Nas comarcas de Lisboa e Pôrto é aos delegados que fazem serviço nos distritos criminais que compete organizar o recenseamento dos jurados para as causas cíveis e criminais, sendo êste serviço desempenhado alternadamente em cada ano, começando pelo delegado do 1.º distrito.

§ 2.º O magistrado recenseador requisitará às repartições e funcionários competentes os elementos necessários para organizar o recenseamento, e todos a quem se dirigir são obrigados, sob pena de desobediência, a dar as informações e a passar as certidões que lhes forem requisitadas.

§ 3.º Do recenseamento extrair-se há um mapa com os nomes dos recenseados, o qual será afixado até 31 de Outubro, à porta do respectivo tribunal.

§ 4.º Constitui despesa obrigatória das câmaras municipais as despesas com o recenseamento e a gratificação ao auxiliar do magistrado recenseador, competindo ao juiz perante quem aquele magistrado serve arbitrar essa despesa, que rateará, na devida proporção, quando a comarca compreender mais do que um concelho.

Art. 9.º Sòmente deixarão de ser recenseados:

1.º O Presidente da República;

2.º Os magistrados judiciais, administrativos e do Ministério Público, oficiais do registo civil e de justiça;

3.º Os directores gerais e chefes de repartição dos Ministérios;

4.º Os empregados dos correios e telégrafos;

5.º Os militares não reformados;

6.º Os empregados das alfândegas e de finanças;

7.º Os que tiverem completado 70 anos de idade;

8.º Os que tiverem funcionado no ano anterior.

§ 1.º Os Ministros e membros do Congresso serão recenseados, mas não poderão servir como jurados: aqueles emquanto estiverem no exercício dos cargos, estes emquanto o Congresso estiver aberto.

§ 2.º Os que em Lisboa e Pôrto forem jurados comerciais estão isentos do serviço do júri criminal e cível nos meses em que desempenharem aquele cargo.

Art. 10.º Até o dia 10 de Novembro pode qualquer cidadão reclamar perante o magistrado judicial a que se refere o § 4.º do artigo precedente contra a sua inclusão no recenseamento.

§ 1.º A reclamação será interposta por meio de requerimento acompanhado dos documentos justificativos ou da indicação de testemunhas que houver a inquirir, até o número de três.

§ 2.º O juiz decidirá, sem recurso, até o dia 20 de Novembro, todas as reclamações.

Art. 11.º O número de jurados a sortear para formar as pautas será nas comarcas de Lisboa e Pôrto respectivamente de 162 e 108, nas outras comarcas de 1.ª classe, de 36, e nas de 2.ª e 3.ª classe, de 18.

§ único. Nas comarcas de Lisboa e Pôrto haverá respectivamente nove e seis pautas comuns de jurados cíveis e criminais, três para cada distrito criminal, funcionando alternadamente cada uma quatro meses e duas, que serão as primeiras sorteadas, alternadamente para as varas cíveis, funcionando cada uma seis meses. Nas outras comarcas de 1.ª classe haverá duas pautas comuns de jurados cíveis e criminais, funcionando alternadamente cada uma seis meses. Nas comarcas de 2.ª e

3.ª classe haverá uma pauta comum de jurados cíveis e criminais funcionando cada uma anualmente. Cada pauta compreenderá dezóito nomes, e havendo mais do que uma pauta servirão pela ordem do sorteio.

Art. 12.º No dia 30 de Novembro, pelas doze horas, em sessão pública, o presidente do tribunal a que se refere o § 4.º do artigo 9.º procederá ao sorteio dos jurados que hão-de formar as pautas.

§ 1.º Quando se der a hipótese prevista no 2.º período do artigo 7.º sortear-se-hão sempre metade dos cidadãos que são recenseados sem número fixo, e os que faltarem para completar o número serão sorteados dos que forem recenseados nos termos daquele artigo, sendo sorteados metade dos recenseados em cada número e por sua ordem.

§ 2.º Os nomes a sortear serão lidos em voz alta pelo escrivão que assistir ao sorteio, e lançados depois em uma urna, de onde serão extraídos por um menor de dez anos.

§ 3.º Do sorteio e do mais que se passar lavrará o escrivão a respectiva acta em um livro para êsse fim destinado, a qual será assinada pelo juiz e delegado.

§ 4.º Uma cópia da acta será imediatamente afixada à porta do tribunal.

§ 5.º O livro a que se refere o § 3.º será rubricado pelo juiz e terá têrmo de abertura e encerramento por êle assinados, ficando à guarda do respectivo delegado, que dêles passará as certidões que lhe forem pedidas.

§ 6.º Qualquer reclamação contra a legalidade do sorteio será apresentada ao juiz no prazo de cinco dias, havendo da sua decisão, que proferirá no prazo de dez dias, recurso para a respectiva Relação, sem efeito suspensivo, o qual será processado e julgado com os agravos de justiça.

Art. 13.º O serviço de jurados será por anos civis.

Art. 14.º O jurado, devidamente intimado, só pode faltar por motivo de doença que absolutamente o impossibilite de comparecer, a qual comprovará com atestado médico que enviará ao juiz da causa até vinte e quatro horas depois de começar a audiência.

§ 1.º O jurado que faltar, seja qual fôr o motivo que invoque, a não ser o de doença, nos termos dêste artigo, será multado pelo juiz da causa, por cada falta, em 200$, sendo reincidente em 500$ e tendo já sido multado como reincidente em 1.000$ e três a trinta dias de prisão correccional não remível.

§ 2.º Estas penas serão impostas em incidente do processo em que o jurado devia intervir, depois de ouvido o jurado, que poderá juntar os documentos que entender e indicar até três testemunhas, que apresentará no acto do julgamento e que serão imediatamente inquiridas, havendo da decisão do juiz só recurso para o respectivo Tribunal da Relação, com efeito suspensivo quanto à pena de prisão, e que será processado e julgado como os agravos de petição.

§ 3.º É competente o juiz da causa para a execução das penas impostas.

§ 4.º 20 por cento destas multas serão destinadas às despesas do respectivo tribunal. O restante constituirá receita do Estado.

§ 5.º Quando, em virtude de exame médico requerido pelo magistrado do Ministério Público ou ordenado oficiosamente pelo juiz, se verifique que o jurado não estava absolutamente impossibilitado de comparecer, incorrerá nas penas do § 1.º, sem prejuízo do procedimento criminal que houver lugar contra êle e contra o facultativo que passou o atestado.

Art. 15.º Dando-se qualquer vaga de jurado em virtude de interdição, morte ou outro motivo legal, o juiz imediatamente procederá a sorteio entre a classe dos recenseados em que se der a vaga, observando-se as formalidades do artigo 12.º e respectivos parágrafos.

Art. 16.º Logo que êste decreto entre em vigor os delegados do Procurador da República iniciarão as operações do recenseamento dos juízos criminais e cíveis, com observância das disposições contidas neste decreto, de forma que haja novas pautas a funcionar no dia 1 de Julho próximo.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *António Nogueira Mimoso Guerra* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Joaquim Pedro Martins* — *Frederico António Ferreira de Simas* — *Henrique Monteiro Correia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia* — *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:810

Considerando que um grande número de operários e empregados admitidos pela Companhia Portuguesa de Fósforos nos seus escritórios, armazéns e oficinas, posteriormente a 25 de Abril de 1895, se encontra sem trabalho em conseqüência do encerramento das fábricas da mesma Companhia, motivado pelo novo regime de fabrico e venda de acendalhas, pavios ou palitos fosfóricos, segundo a lei n.º 1:770, de 25 de Abril último;

Considerando que é absolutamente equitativo minorar a situação dêsse pessoal durante um certo período em que tem de procurar novas colocações em fábricas daquela ou doutra industria;

Considerando que a instalação de novas fábricas de fósforos exige o conhecimento do regulamento da lei acima referida; e

Considerando por último que neste regulamento se procura promover, na medida do possível, o trabalho daqueles que até 25 de Abril último o tinham garantido com a laboração das fábricas de fósforos:

Hei por bem, em vista do que dispõe a lei n.º 1:770, de 25 de Abril de 1925, usando da autorização conferida ao Govêrno pelo artigo 2.º da lei n.º 1:773, de 30 do mesmo mês, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos operários e empregados da Companhia Portuguesa de Fósforos, admitidos posteriormente ao contrato de 1895 e que estavam ao seu serviço no têrmo do mesmo contrato, é concedido pelo Estado, desde a data em que se encontrem sem trabalho e sem remuneração alguma, um subsídio diário correspondente à importância de 50 por cento do salário médio de oito horas que cada operário haja recebido nas quatro últimas semanas de laboração das fábricas.

Art. 2.º O subsídio a que se refere o artigo anterior abonar-se há quinzenalmente, durante o período máximo de noventa dias, que terminará em 25 de Julho de 1925 inclusive, mediante a apresentação prévia por cada um dos interessados de uma declaração escrita de que ainda não teve desde o encerramento das fábricas nem têm outra qualquer remuneração, ocupação ou emprêgo.

§ único. Se se provar falsidade em alguma declaração, àquele a que a mesma respeitar terá de repor as quantias indevidamente percebidas e fica sujeito ao procedimento criminal pelo acto cometido.

Art. 3.º Pelo pessoal do extinto Comissariado dos Fósforos serão processadas as fôlhas para abono de subsídio de que trata o artigo 1.º, devendo essas fôlhas ser acompanhadas das declarações a que se refere o artigo 2.º

Art. 4.º A despesa resultante da execução dêste decreto será satisfeita em conta dos créditos abertos para ocorrer aos encargos provenientes da lei n.º 1:770, de 25 de Abril de 1925.

Art. 5.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.*

Inspecção do Comércio Bancário

Por ter saído com inexactidões o artigo 73.º do decreto n.º 10:071, inserto no *Diário do Govêrno* n.º 202, 1.ª série, de 6 de Setembro de 1924, novamente se publica êsse artigo:

> Artigo 73.º Quando aos transgressores não forem encontrados bens suficientes para o pagamento das multas que lhes forem aplicadas, serão estas convertidas pelo tribunal comum em prisão correccional à razão de 50$ por dia, não podendo exceder esta o tempo de seis meses.

Lisboa, 28 de Maio de 1925. — O Inspector do Comércio Bancário, *Luís da Silva Viegas.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 10:811

Não permitindo a lei n.º 1:514, de 18 de Dezembro de 1923, que nas águas territoriais portuguesas as embarcações estrangeiras executem operações preliminares para a pesca;

Constituindo o abastecimento a embarcações estrangeiras de combustíveis, de água, de mantimentos, etc., uma operação preliminar para pescar, quando êsse abastecimento seja procurado com o fim de lhes permitir exercer a indústria nas nossas costas;

Considerando que se iniciou a pesca da baleia nas nossas águas continentais e que nas águas insulares esta pesca constitui uma indústria importante e que necessário é que o Govêrno da República lhe dispense a precisa protecção, quer impedindo a concorrência de emprêsas estrangeiras que, embora pescando fora das águas territoriais portuguesas, pretendam fazer dos nossos portos bases de pesca, quer obstando a que uma pesca demasiadamente intensiva venha a provocar o desaparecimento de algumas espécies;

Tendo ouvido o parecer da Comissão Central de Pescarias:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros, e usando das faculdades que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O abastecimento nos portos nacionais a embarcações e estações baleeiras estrangeiras de combustíveis, água, mantimentos, etc., fica dependente de licença especial do Ministério da Marinha.

§ 1.º Esta licença, que será gratuita, será concedida pela Direcção Geral da Marinha.

§ 2.º Emquanto esta licença não fôr obtida, poderá a autoridade marítima local permitir o abastecimento estritamente preciso para a alimentação diária da guarnição e para prover à segurança e conservação dos navios e embarcações.

§ 2.º Para se obter a licença para o fornecimento de combustíveis será pelo interessado declarado o sistema do motor, a sua potência e o seu consumo diário.

§ 4.º Para o fornecimento de mantimentos declarará o interessado o número de pessoas da sua tripulação.

§ 5.º Para o fornecimento de água declarará mais o interessado qual o consumo diário preciso para a sua máquina motora.

Art. 2.º A licença indicada no artigo anterior será sempre concedida quando se trate de navios em trânsito.

Art. 3.º Será recusada a licença indicada no artigo 1.º quando se trate de estações ou navios baleeiros estacionados nas nossas costas.

§ único. Quando se dêem as circunstâncias dêste artigo só será permitido o abastecimento preciso para as estações ou navios poderem alcançar o pôrto mais próximo, não sendo permitido nestas circunstâncias novo reabastecimento ao mesmo navio ou estação com intervalo inferior a dois meses.

Art. 4.º O estabelecimento de estações baleeiras nacionais nos portos portugueses do continente fica dependente de licença do Ministério da Marinha, o qual determinará o seu número e os locais de instalação.

Art. 5.º Fica também dependente de licença do Ministério da Marinha o estabelecimento de estações baleeiras nacionais nos portos insulares quando empreguem embarcações baleeiras de grande tonelagem.

Art. 6.º É interdito às embarcações estrangeiras o prepararem os produtos da pesca dentro dos nossos portos ou dentro das nossas águas territoriais, tais como estão definidas na lei n.º 735, de 10 de Julho de 1917.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.*

Decreto n.º 10:812

Considerando que da execução do regulamento aprovado por decreto n.º 10:782, de 20 do corrente mês, resultará para as indústrias da pesca e da navegação flu-

vial um grande aumento de encargos, que terá como conseqüência o aumento do preço do peixe e de tudo que por via fluvial tenha de ser transportado, aumentos estes que se reflectirão necessàriamente nos preços de todos os outros géneros;

Considerando que para execução daquele regulamento preciso seria modificar as acomodações das actuais embarcações de pesca e de serviço fluvial pela necessidade de nelas fazer embarcar mais pessoal;

Considerando que as indústrias da pesca e de navegação fluvial são indústrias de comprovada utilidade pública e que tanto uma como outra se encontram grandemente sociabilizadas;

Considerando que o artigo 6.º do decreto n.º 5:516, de 7 de Maio de 1919, permite que em casos especiais o trabalho se realize por mais de oito horas diárias;

Considerando que a pesca é sempre ocasional e temporária e que muitos dos nossos pescadores estão organizados em cooperativas de produção;

Considerando que aos Ministérios da Marinha e do Comércio e Comunicações incumbe a regulamentação e fiscalização da navegação fluvial segundo as áreas em que ela se realiza;

Considerando que aos Ministérios da Marinha, do Comércio e Comunicações e da Agricultura incumbe a regulamentação e fiscalização da pesca segundo as zonas em que ela se efectua;

E tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Marinha, do Comércio e Comunicações e da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica sustada em relação às indústrias da pesca e de navegação fluvial a execução do disposto no regulamento aprovado pelo decreto n.º 10:782, de 20 de Maio de 1925, e nomeadamente a execução do disposto no artigo 6.º e seus parágrafos dêste regulamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Marinha, do Comércio e Comunicações e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Maio de 1925.— Manuel Teixeira Gomes — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Frederico António Ferreira de Simas* — *Francisco Coelho do Amaral Reis.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 10:813

Havendo sido reorganizado o Conselho Superior do Ensino Comercial e Industrial pelo decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, que organizou os serviços no Ministério do Comércio e Comunicações, e convindo que essa organização seja regulamentada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem aprovar e mandar observar o regulamento do Conselho Superior do Ensino Comercial e Industrial, que faz parte integrante dêste decreto e vai assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Maio de 1925.— Manuel Teixeira Gomes — *Frederico António Ferreira de Simas.*

Regulamento do Conselho Superior de Ensino Comercial e Industrial

Artigo 1.º O Conselho Superior do Ensino Comercial e Industrial funciona no Ministério do Comércio e Comunicações, sob a presidência do Ministro, e compreende duas secções: comercial e industrial.

Art. 2.º A secção comercial é constituída por:

a) O director geral do Ensino Comercial e Industrial, como vice-presidente;

b) Um professor delegado dos Institutos Superiores de Comércio de Lisboa e Pôrto;

c) Um professor delegado dos Institutos Comerciais de Lisboa, Pôrto e Coimbra;

d) Dois professores delegados das escolas comerciais e das escolas preparatórias;

e) Um funcionário superior da Direcção Geral das Alfândegas, designado pelo Ministro das Finanças;

f) Um delegado da Associação dos Comercialistas Portugueses;

g) Dois comerciantes, delegados das associações comerciais, um de Lisboa e outro do Pôrto;

h) Um funcionário superior da Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, designado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros;

i) Um delegado do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, nomeado pelo Ministro da Guerra;

j) Três indivíduos de reconhecida competência e idoneidade, professores ou comerciantes, do norte e sul do país, nomeados pelo Govêrno;

k) Um funcionário de categoria igual ou superior à de primeiro oficial da Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, tendo mais de dois anos de serviço nesta Direcção Geral como secretário.

Art. 3.º A secção industrial é constituída por:

a) O director do Ensino Comercial e Industrial como vice-presidente;

b) Um professor delegado do Instituto Superior Técnico;

c) Um professor delegado dos Institutos Industrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra;

d) Dois professores delegados das escolas industriais, preparatórias e de arte aplicada;

e) Dois professores de desenho delegados das escolas de artes e ofícios;

f) Um delegado da Associação dos Engenheiros Civis;

g) Dois industriais delegados das associações industriais de Lisboa e outro do Pôrto;

h) Um delegado do Instituto dos Pupilos do Exército nomeado pelo Ministro da Guerra;

i) Três indivíduos de reconhecida competência e idoneidade, professores ou industriais do norte e do sul do país, nomeados pelo Govêrno;

j) Um funcionário de categoria igual ou superior à de primeiro oficial da Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, tendo mais de dois anos de serviço nesta Direcção Geral como secretário;

Art. 4.º Dois delegados da Associação dos Professores do Ensino Comercial e Industrial serão nomeados vogais do Conselho pelas alíneas *j*) do artigo 2.º e *i*) do artigo 3.º, fazendo parte, respectivamente, das secções comercial e industrial.

Art. 5.º A nomeação dos vogais do Conselho será publicada em diploma especial.

Art. 6.º Em regra as duas secções do Conselho Superior do Ensino Comercial e Industrial funcionarão separadamente; reünirão, porém, em sessão conjunta quando o Ministro do Comércio e Comunicações o entender conveniente e assim o determinar.

Art. 7.º As funções do Conselho Superior do Ensino Comercial e Industrial são gratuitas, mas a assistência às sessões é para os vogais que sejam professores con-

siderada justificação suficiente para qualquer falta ao serviço escolar.

Art. 8.º Ao Conselho Superior do Ensino Comercial e Industrial compete:

1.º Dar parecer fundamentado sôbre todos os assuntos de interêsse do ensino comercial e industrial e sôbre os quais o Ministro do Comércio e Comunicações entenda dever consultá-lo, especialmente sôbre a criação, transformação, transferência ou supressão de escolas, desdobramento, criação, supressão ou alteração de cursos, cadeiras ou disciplinas e oficinas; construção de edifícios escolares e instalação de estabelecimentos de ensino; planos, regulamentos, programas e livros destinados ao ensino comercial e industrial; regulamentos especiais de cada escola; sôbre concursos e provimento provisório ou definitivo de lugares de professores, mestres e suas transferências ou ainda sôbre a administração e distribuição do fundo de melhoramentos do ensino comercial e industrial ou sôbre a interpretação a dar a qualquer dúvida que surja na execução de regulamentos, ou decretos e portarias relativos aos serviços do ensino comercial e industrial;

2.º Apreciar os relatórios escolares enviados à Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial e propor ao Ministro os inquéritos que julgar necessários e bem como, por determinação ministerial, proceder a inspecções directas a escolas para bem conhecer do estado e necessidades do ensino e fazer superiormente por iniciativa própria sôbre questões relacionadas com o ensino comercial e industrial todas as propostas que lhe parecerem de vantagem para o mesmo ensino;

3.º Organizar uma biblioteca de carácter pedagógico e técnico com obras nacionais e estrangeiras de interêsse para o ensino comercial e industrial; responder às consultas que lhe forem feitas pelos directores das escolas sôbre assuntos da sua competência; entrar em relações com entidades similares e escolas estrangeiras de modo a ter perfeito e actualizado conhecimento da evolução do ensino comercial e industrial nos outros países e das medidas postas em prática nêles para o seu progresso, colaborando na publicação do *Boletim* da Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial e em tudo o mais que entender necessário a bem do ensino comercial e industrial.

§ único. O Conselho escolherá uma comissão de cinco professores, à qual serão presentes todos os livros a adoptar em todas as escolas de ensino comercial e industrial, cujos pareceres serão publicados com recurso para o Ministro, ouvido o Conselho plenário.

Art. 9.º Em cada mês haverá pelo menos uma sessão ordinária para expediente e as sessões extraordinárias que o Ministro do Comércio e Comunicações julgar convenientes.

Art. 10.º A convocação do Conselho é feita pelo director geral de ensino comercial e industrial, em nome do Ministro do Comércio e Comunicações, em regra com a antecedência mínima de quatro dias, quando se trate de sessão plenária do Conselho, e de quarenta e oito horas quando a convocação se destine a qualquer das secções enumeradas no artigo 1.º

§ único. O Conselho deverá igualmente ser convocado pela entidade competente todas as vezes que sete dos seus vogais pelo menos o requeiram, indicando o fim da convocação.

Art. 11.º Não pode haver sessão em secções separadas sem que estejam presentes sete vogais pelo menos, nem em sessão conjunta sem que estejam presentes onze vogais, devendo aqueles que estiverem impedidos de comparecer justificar a sua falta comunicando o motivo dela ao presidente.

Art. 12.º O Conselho Superior de Ensino Comercial e Industrial é presidido pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ou em nome dêle pelo director geral de ensino comercial e industrial.

§ único. O Conselho confiará a presidência a qualquer dos vogais, à sua escolha, quando casual ou simultâneamente faltem à sessão aqueles a quem segundo êste regulamento compete presidir ao Conselho.

Art. 13.º O presidente ou aquele que as suas vezes fizer, tanto nas sessões plenárias do Conselho como nas sessões por secção, distribui cada processo sôbre que terá de pronunciar-se o Conselho, ou a secção respectiva, ao vogal que tenha maior competência especial sôbre o assunto de que se trata.

§ unico. Quando porventura a matéria a versar demande pela sua natureza conhecimentos de mais de uma especialidade técnica, podem ser nomeados relatores para darem parecer, sucessiva ou simultâneamente, os vogais cuja intervenção fôr necessária para perfeito esclarecimento da questão.

Art. 14.º Os processos submetidos ao parecer do Conselho serão instruídos com todos os documentos que lhes digam respeito e sejam necessários, e bem assim com cópia de quaisquer ordens ou decisões do Govêrno, não publicadas, que com êles tenham relação, ou que nos processos se faça referência.

Art. 15.º O vogal relator pode solicitar de qualquer das repartições do Ministério do Comércio e Comunicações os esclarecimentos verbais ou escritos e outros elementos de que precisar para instrução dos processos submetidos ao seu parecer.

Art. 16.º Quando o relator dum processo o entender conveniente poderá, sôbre qualquer ponto preciso da matéria a relatar, ser consultada, sob proposta do Conselho, qualquer entidade do Ministério do Comércio e Comunicações, ou doutro Ministério, com especial competência técnica para se pronunciar sôbre o ponto indicado pelo relator, a fim de instruir devidamente o parecer.

Art. 17.º Os processos submetidos ao parecer do Conselho em cada ano constituem uma série espécial em que cada processo será designado pelo número de ordem da sua entrada na Direcção Geral.

Art. 18.º O projecto distribuído numa sessão será apresentado pelo relator com o seu parecer na sessão imediata, podendo, no emtanto, a pedido justificado do relator, ser o prazo da apresentação convenientemente prorrogado por quem presidir à sessão.

Art. 19.º O parecer apresentado pelo relator em sessão do Conselho entrará imediatamente na discussão, excepto se o Conselho não se julgar habilitado a emitir desde logo o seu voto, pois neste caso a presidência designará para a discussão uma data posterior, tendo em atenção a urgência da resolução e as razões alegadas pelo Conselho.

Art. 20.º As resoluções do Conselho são tomadas por maioria e por votação nominal, não podendo nenhum dos vogais presentes abster-se de votar sob qualquer pretexto, embora seja reservada a cada um a faculdade de fazer inserir na acta a declaração dos motivos do seu voto.

§ 1.º Em caso de empate o parecer fica reservado para entrar de novo em discussão; e se depois ainda houver empate considera-se rejeitado.

§ 2.º O parecer aprovado numa sessão é registado na respectiva acta e mandado copiar pelo secretário, em forma de consulta, para ser assinado pelos vogais presentes à sessão e em seguida entregue ao Ministro.

§ 3.º Os vogais que tiverem rejeitado um parecer podem assiná-lo com declarações.

§ 4.º Se fôr rejeitado o parecer do relator, passará o processo a um novo relator, escolhido entre os vogais que rejeitaram, o qual fará novo parecer para ser submetido à discussão e votação do Conselho, seguindo-se depois os demais trâmites acima referidos.

Art. 21.º Não se poderá efectivar extinção de escolas, seja de que grau fôr, sem ser ouvido o Conselho, que entregará o seu parecer fundamentado.

Art. 22.º Os processos relativos a estabelecimentos de ensino autónomos só poderão ser apreciados no Conselho sob proposta ou a pedido dos seus directores ou conselhos escolares.

Art. 23.º Qualquer vogal do Conselho tem a faculdade de fazer as propostas que entender convenientes sôbre assuntos da competência do Conselho.

Art. 24.º Quando fôr superiormente determinado, em harmonia com o artigo 8.º, algum inquérito ou fiscalização dos serviços de qualquer estabelecimento de ensino comercial e industrial o Conselho indicará o vogal que julgar mais especializado para o pretendido fim.

Art. 25.º Para efectivação de qualquer proposta da sua iniciativa pode o Conselho organizar com os seus vogais as comissões que lhes parecerem convenientes, devendo proceder na primeira oportunidade à nomeação da que deve ficar encarregada da sua colaboração no *Boletim da Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial.*

Art. 26.º Servirá de secretário do Conselho um funcionário da Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial com a categoria de primeiro oficial ou chefe de repartição nomeado pelo Ministro.

§ único. Ao secretário do Conselho compete redigir e lançar em livro próprio, depois de aprovadas, as actas das sessões, que assinará juntamente com a pessoa que tiver presidido à respectiva sessão, fazer copiar em forma de consulta e submeter à assinatura dos vogais presentes às sessões os pareceres nelas aprovados, expedir em nome do presidente e assinar a correspondência necessária ao serviço do Conselho e guardar convenientemente a que fôr recebida, dando-lhe o destino que fôr ordenado pelo presidente.

Art. 27.º Nos casos omissos o Conselho adoptará as normas que julgar mais adequadas e convenientes aos interêsses do ensino.

Art. 28.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Paços do Govêrno da República, 29 de Maio de 1925.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Frederico António Ferreira de Simas.*

Imprensa Nacional de Lisboa